



Inquérito Civil nº 1.12.000.000377/2014-04

RECOMENDAÇÃO 23/2014

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para promover o adequado tratamento à saúde da paciente indígena FRANCINETE FIGUEIREDO DA SILVA, da etnia Galibi Maworno, diagnosticada com neoplasia maligna no cérebro.

Em data de 08 de maio de 2014, a indígena compareceu à Procuradoria da República no Estado do Amapá e, em depoimento (f. 03), declarou ser portadora da referida enfermidade, e que seu médico assistente, Dr. Luis Alejandro Cadena, havia indicado a *radiocirurgia* como procedimento adequado para a retirada do tumor.

No entanto, estava encontrando dificuldades em conseguir sua realização por divergência de pareceres médicos: quatro diferentes centros cirúrgicos em outros Estados recusaram-se a realizar a radiocirurgia por entenderem que não seria o tratamento mais adequado ao caso, e sim a microcirurgia convencional. A microcirurgia, entretanto, não era recomendada por seu médico assistente, tampouco aceita pela paciente (f. 04/11).

Os médicos que analisaram o caso e proferiram os pareceres divergentes sobre o tratamento adequado foram instados pelo Ministério Público Federal a justificar seus posicionamentos, que foram, então, reafirmados (f. 14 e 120). O Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá, por sua vez, esclareceu inexistir qualquer tipo de

procedimento apto a solucionar eventuais divergências de indicações de procedimentos terapêuticos (f. 117/118).

Em 16 de junho de 2014, compareceu à Procuradoria da República a assistente social Maria de Fátima Moraes Dias, servidora da CASAI – Macapá, que informou ter sido encontrado pela Secretaria de Saúde do Estado do Amapá um centro cirúrgico que teria admitido a realização da radiocirurgia na paciente (f. 124), informação confirmada posteriormente pela Secretária de Saúde Adjunta (f. 126). Aguardava-se apenas a designação da data da cirurgia pela unidade (Hospital de Ensino da Unifesp – SP).

Não obstante, instada posteriormente a se manifestar quanto à data designada ou quanto à efetiva realização da cirurgia, a Secretaria de Saúde informou que a equipe médica do Hospital de Ensino da Unifesp também se recusou a realizar o procedimento, por entender que o caso não recomendava a radiocirurgia (f. 134/138).

Permanecendo o impasse quanto ao tratamento mais adequado à paciente indígena, em 10 de setembro de 2014 realizou-se reunião na sede da Procuradoria da República com participação do médico assistente, Dr. Luis Alejandro Cadena, e representantes da Secretaria de Saúde do Amapá, ocasião em que o primeiro se comprometeu a indicar centro cirúrgico que admitisse a realização da radiocirurgia, a fim de que a Secretaria pudesse proceder com maior celeridade aos encaminhamentos necessários (f. 147). A indicação foi formulada nos autos do inquérito civil em 08/10/2014 (f. 151) e repassada à Secretaria de Saúde em 13/10/2014 (f. 152).

Por fim, em 31 de dezembro de 2014 compareceu à Procuradoria da República a técnica de enfermagem Jaqueline Monteiro dos Santos, dos quadros da CASAI – Macapá, ocasião em que informou ter sido marcada a data de 16/01/2015 para a internação da paciente e realização da radiocirurgia. No entanto, advertiu que encontrava dificuldades para dar seguimento aos trâmites necessários para a realização da viagem em razão de questões burocráticas.

Esclareceu que o Programa de Tratamento Fora de Domicílio exige o

preenchimento e assinatura de um formulário denominado “Ficha de Referência/Laudo Médico” pelo médico assistente e pelo chefe da clínica para a tramitação do expediente. O formulário apresentado pela CASAI – Macapá foi recusado por estar datado de 27/08/2013, tendo sido exigido um formulário mais atual. Entretanto, verificou-se que o médico assistente não se encontra em Macapá, e que não há outros médicos neurocirurgiões disponíveis no Hospital das Clínicas (HCAL) para atualização do documento.

Em seu depoimento, a técnica de enfermagem também destacou ter sido orientada no PTFD a obter junto à Direção do hospital uma declaração de que não havia médicos neurocirurgiões na unidade, a fim de que formulário antigo pudesse ser admitido. No entanto, tampouco há quem possa emitir tal declaração pelo HCAL nesse momento.

Por fim, advertiu sobre a necessidade de encerramento de todos os trâmites burocráticos com brevidade, considerando que a indígena deve viajar para a realização do procedimento cirúrgico até dia 12/01/2015.

É o relatório.

A Constituição assegura os direitos à saúde e à vida, como se depreende da leitura dos arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, colacionado abaixo:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dispõe a Lei Maior, ainda, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Também a Lei nº 8.080/1990, que regula as ações e serviços de saúde em todo o território nacional, discorre a respeito da saúde como **direito fundamental do ser humano**, confira-se:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (...)

A Administração Pública não pode criar embaraço à efetivação do direito à saúde, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

(...) O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele.

STF. RE nº 226.835. Relator: ILMAR GALVÃO. Data da publicação: 10/3/2000.

Agindo dessa forma, pratica conduta ilegal, pois deixa de concretizar prestação positiva indispensável à manutenção da integridade física de cidadãos, de que depende, em última análise, a própria sobrevivência. Logo, não subsistem dúvidas quanto ao dever do Estado de fornecer os cuidados necessários ao tratamento de toda e qualquer enfermidade, acrescente-se, com presteza e qualidade adequadas, necessários para a manutenção da vida.

No caso presente, verifica-se situação em que a vida da paciente indígena está sendo ameaçada em virtude de exigência burocrática, não essencial à prestação do serviço de saúde – precisamente *a atualidade de um formulário*.

Com efeito, há meses tenta-se superar o impasse ocasionado pelas divergências médicas em torno do tratamento adequado à paciente. Houve enorme dificuldade, devidamente registrada no inquérito civil, em encontrar centro cirúrgico que admitisse a realização da radiocirurgia, conforme a recomendação do médico assistente e a vontade assumida pela indígena. Todo esse esforço, entretanto, pode perder-se, simplesmente em razão de um formulário.

Destaca-se que não se fala em *ausência* de documento essencial. O laudo médico exigido está presente na documentação apresentada pela CASAI – Macapá. O documento foi recusado em razão apenas de sua *data*, que não é mais atual – nem poderia ser, considerando todo o tempo e os percalços enfrentados pela paciente para receber o tratamento indicado por seu médico.

Ressalta-se, ainda, que há razões ponderáveis para não se apresentar o formulário preenchido com data atual, tendo em vista que o médico assistente da paciente não se encontra em Macapá, e que não há outros neurocirurgiões disponíveis na cidade. Considere-se ainda as dificuldades inerentes ao período de festividades e feriados, bem como de transição no Governo do Estado. Tais circunstâncias não podem ser prejudiciais à paciente.

Por fim, o caráter não essencial da atualidade do formulário é confirmado por informação prestada pelo PTFD à CASAI – Macapá no sentido de que o documento poderia ser substituído por declaração prestada pelo Hospital das Clínicas de que não havia neurocirurgiões disponíveis para o novo preenchimento.

Não é razoável admitir a possibilidade de não realização da cirurgia da paciente indígena, por tanto tempo aguardada, por motivo tão ínfimo. O caso exige a aceitação do formulário disponível, ainda que datado de 27/08/2013, e a adoção imediata de todas as providências necessárias para a viagem da paciente e a realização da cirurgia, ainda que posteriormente as exigências burocráticas sejam atendidas com a complementação dos documentos.

Ponderadas todas as razões de fato e de direito acima explicitadas, o Ministério Público Federal **RECOMENDA** à Direção do Programa de Tratamento Fora de Domicílio no Estado do Amapá que **admita imediatamente e dê o encaminhamento necessário ao pedido de tratamento fora de domicílio de Francinete Figueiredo da Silva, acatando o Ficha de Referência/Laudo Médico” preenchido e assinado por profissionais médicos em 27/08/2013**, fixando, se for o caso, e sem prejuízo da realização da viagem da paciente, prazo razoável para que a CASAI – Macapá apresente formulário com data atual.



Confere-se prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comunicação quanto ao atendimento da presente Recomendação e das medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à CASAI – Macapá para ciência e providências a seu cargo.

Macapá, 31 de dezembro de 2014.


THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República